

**IRC - Pagamento especial por conta - Decreto-Lei nº 44/98, de 3 de Março**  
**Ofício-Circulado 82/98, de 18/03 - Direcção-Geral dos Impostos**  
**IRC - Pagamento especial por conta**  
**Decreto-Lei nº 44/98, de 3 de Março**

O Decreto-Lei nº 44/98, de 3 de Março, criou um novo tipo de pagamento especial por conta a efectuar por sujeitos passivos de IRC.

O referido diploma foi publicado já no decorrer do prazo previsto para o pagamento da 1ª ou única prestação (Março), deixando aos obrigados fiscais um prazo mais curto para a sua interpretação e subsequente cumprimento.

Para além disso, o diploma tem suscitado algumas dúvidas de interpretação colocadas, quer pelos contribuintes ou seus representantes, quer pelos próprios serviços. Tais dúvidas só agora puderam ser objecto de cabal esclarecimento, juntando-se, para o efeito, um conjunto de respostas às questões que têm sido suscitadas e que faz parte integrante deste ofício-circulado.

Proposta superiormente a prorrogação do prazo inicialmente previsto para o pagamento da 1ª ou única prestação e que terminaria no final do corrente mês de Março, foi a mesma aceite, por despacho de hoje do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que fixou o dia 30 de Abril como novo termo do referido prazo de pagamento, mantendo-se todos os restantes prazos previstos no diploma em questão.

O DIRECTOR-GERAL  
António Nunes dos Reis

Anexo: Instruções

### **IRC-Pagamento especial por conta**

O D.L. n.º 44/98, de 3 de Março criou, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, um novo tipo de pagamento especial por conta para os sujeitos passivos de IRC.

Este documento tem em vista explicar o que é o pagamento especial por conta, o seu mecanismo de funcionamento, bem como os direitos e deveres decorrentes da sua entrada em vigor.

#### **1. O que é o pagamento especial por conta?**

É um novo tipo de pagamento por conta que complementa os pagamentos por conta já existentes

#### **2. Quem tem que efectuar o pagamento especial por conta?**

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (nomeadamente sociedades comerciais ou civis sobre forma comercial, cooperativas e empresas públicas) e as entidades não residentes que tenham estabelecimento estável em território português.

#### **3. Há casos em que não há lugar ao pagamento especial por conta?**

Sim. Existe dispensa do pagamento especial por conta no exercício em que se inicia a actividade, isto é, no exercício em que for entregue a declaração a que se refere o artigo 95º do CIRC.

#### **4. As sociedades de transparência fiscal ficam sujeitas a pagamento especial por conta?**

Não, já que não são tributadas em IRC.

#### **5. E as sujeitas ao regime de tributação pelo lucro consolidado?**

Sim. É devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades dominadas, embora o pagamento seja efectuado pela sociedade dominante.

#### **6. E quem não auferir rendimentos?**

Quem fez a declaração de início de actividade e não a cessou está obrigado a realizar o pagamento especial por conta.

No entanto, se cessar a actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 7º do Código do IRC, até ao termo do prazo para pagamento da 2ª prestação não terá que efectuar esse pagamento.

Não tendo concretizado a cessação, o valor global será pago em Outubro, acrescido dos juros compensatórios correspondentes ao valor da 1ª prestação.

No caso de não ter tido actividade ou de não ter obtido quaisquer rendimentos no período de tributação, deverá apresentar reclamação do acto de liquidação efectuado pelos Serviços, de forma a obter a anulação ou a restituição da importância exigida ou paga.

#### **7. Como é que se determina o pagamento especial por conta?**

Através da aplicação da taxa de 1% ao volume de negócios do exercício anterior, com o limite mínimo de 100.000\$00 e máximo de 300.000\$00. Ao valor assim determinado serão deduzidos os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior.

Quando for conhecido o volume de negócios do exercício a que se refere o pagamento especial por conta, poderá fazer-se a correcção para mais ou para menos.

Assim, o pagamento especial por conta de 1998 será calculado da seguinte forma:

-1% do volume de negócios de 1997.

- Ao valor daí resultante, considerando como limite mínimo 100 contos e máximo 300 contos, deverá ser deduzido o montante dos pagamentos por conta efectuados em 1997.

- Se da diferença resultar **valor positivo**, o montante correspondente deverá ser pago de uma só vez, em Março\* de 1998, ou, facultativamente, em duas prestações iguais, em Março\* e Outubro do mesmo ano.

- Se da diferença resultar um **valor nulo ou negativo**, não haverá lugar a qualquer pagamento especial por conta

**\*Prorrogado, no ano de 1998 para Abril**

#### **8. Não há o perigo de os contribuintes que actualmente pagam um valor superior, passarem a pagar só o pagamento especial por conta?**

Não, já que a colecta do IRC continua a ser determinada com base na matéria colectável declarada, pelo que se da liquidação do imposto resultar um valor superior ao do pagamento especial por conta haverá lugar ao pagamento da diferença.

### **9. O pagamento especial por conta substitui os pagamentos por conta previstos no artigo 83º do Código do IRC?**

Não, uma vez que os pagamentos por conta previstos no artigo 83º do Código do IRC são levados em consideração no cálculo do pagamento especial por conta não se justifica que os sujeitos passivos deixem de efectuar o seu pagamento.

### **10. Quando é que deve ser efectuado o pagamento especial por conta?**

Durante o mês de Março\*, se o sujeito passivo optar por realizar o pagamento de uma só vez, ou durante os meses de Março\* e Outubro, no caso de haver opção pelo pagamento em duas prestações, as quais deverão ser de igual valor.

O pagamento deve ser efectuado, através de Guia Mod/42 (ou Mod/44, tratando-se de sujeitos passivos residentes nas Regiões Autónomas), inscrevendo-se o respectivo valor na linha 9 e indicando com data limite o termo do prazo para o respectivo pagamento.

No caso de os sujeitos passivos adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, as regras acima descritas serão aplicáveis no 3º mês ou no 3º e no 10º mês do período de tributação.

**\*Prorrogado, no ano de 1998 para Abril**

### **11. A falta de entrega do pagamento especial por conta constitui infracção fiscal?**

Sim, a falta de entrega constitui, nos termos da alínea f) do n.º 6 do artigo 29º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo D.L. n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, contraordenação punível com coima.

### **12. E a entrega fora de prazo?**

Sim, nos termos do artigo supra referido.

### **13. Efectuando o pagamento especial por conta há que pagar mais alguma coisa?**

Sim, no caso do imposto definitivamente liquidado exceder os montantes pagos quer a título dos pagamentos por conta, quer a título de retenções na fonte.

### **14. O pagamento especial por conta é dedutível à colecta?**

Sim, é dedutível até à concorrência da colecta líquida apurada na declaração periódica do exercício a que se refere. Por colecta líquida deve entender-se o valor que resulta da diferença entre a colecta do IRC e os créditos de imposto e benefícios fiscais constantes do quadro 19 da declaração Modelo 22.

### **15. E no caso de não ser possível, total ou parcialmente, a dedução no próprio exercício?**

Poderá o sujeito passivo deduzir o pagamento especial por conta à colecta do IRC do exercício seguinte e se, ainda assim, não for possível poderá solicitar o reembolso da importância não deduzida.

## **16. Como é que se solicita o reembolso?**

Através de um requerimento dirigido ao Chefe da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, apresentado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos relativa ao último exercício em que seria possível a dedução à colecta.

Se houver cessação de actividade, o requerimento deverá ser apresentado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo da apresentação da declaração do período em que a referida cessação ocorrer.

## **17. O reembolso é pago com juros?**

Só há lugar ao pagamento de juros quando, em reclamação graciosa ou em processo judicial, se determine que houve erro imputável aos Serviços.

## **18. Se o pagamento especial por conta for indevidamente pago tem que aguardar-se igualmente 2 anos pela restituição?**

Não, já que o sujeito passivo tem a faculdade de reclamar no prazo de 90 dias a contar da data em que efectuou o pagamento, não podendo, no entanto, deduzir à colecta o montante reclamado.

## **19. Porque é que o montante reclamado não pode ser deduzido?**

Porque se a reclamação for deferida o pagamento indevidamente pago é restituído.

## **20. Que outros meios de defesa têm os contribuintes para reagir contra o pagamento especial por conta?**

A impugnação judicial, a qual deve ser precedida de reclamação graciosa para o Director Distrital de Finanças, invocando a não verificação dos pressupostos da aplicação do pagamento especial por conta ou do seu quantitativo.

## **21. No caso de procedência da reclamação ou da impugnação há lugar ao pagamento de juros?**

Sim, quando houver erro imputável aos Serviços.

## **22. Qual a taxa aplicável?**

A mesma que é aplicada pelo Estado para a cobrança dos juros compensatórios.